

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11.070/000.994/91-59
RECURSO Nº : 108.892
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE: CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.241

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE MULTAS FISCAIS - As multas punitivas decorrentes de apuração de ilícitos tributários não são dedutíveis, quando pagas.

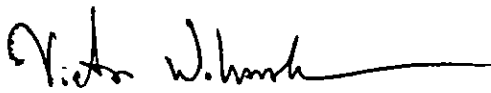
Aplicável o lançamento da multa prevista no art. 728, II do RIR/80, tendo em vista que a omissão do valor da multa equivocadamente considerada dedutível da base de cálculo de imposto de renda constitui inexatidão na declaração do tributo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE

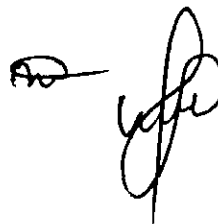

VICTOR WOLSZCZAK-RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'AF' or similar initials, located to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.241

RECURSO Nº. : 108.892

RECORRENTE : CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. foi lançado o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica por meio do auto de infração de fls. 09 em virtude de a fiscalização haver detectado infração descrita no "Termo de Verificação de Ocorrências Fiscais" de fls. 06 da forma como abaixo transcrito:

"EXERCÍCIO DE 1991 - ANO BASE DE 1990.

IMPOSTOS PAGOS FORA DO EXERCÍCIO.

Em virtude do Auto de Lançamento do ICMS nº 500890109 de 31.03.89 - a empresa pagou em 1990 - Imposto ICM no valor de 1.849,12 correspondente ao ano de 1987, e considerou acertadamente despesa não dedutível - por ser um imposto pago fora do exercício correspondente. No entanto considerou como despesa dedutível o valor da correção monetária indevidamente - pois o acessório acompanha o principal - sendo não dedutível o imposto, não dedutível a correção monetária. Também indevidamente considerou como dedutível as multas. E multas punitivas - oriundas de auto de lançamento são, também, não dedutíveis."

O Fisco capitulou a infração apontada no art. 225 do RIR, combinado com seu parágrafo 4º.

Em impugnação tempestiva de fls. 13/24, a contribuinte alegou, em síntese, que tanto o imposto quanto a multa e a correção monetária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

deduzidos na apuração do Lucro Real constituíram efetivas despesas, cuja dedutibilidade se encontra amparada na legislação de regência do tributo objeto do litígio.

A contribuinte demonstrou, em sua impugnação e com os documentos a ela acostados, que, à época discutida nos autos, litigava em juízo contra a Fazenda Estadual, tendo obtido liminar que concedia à empresa o direito de deixar de recolher determinada parcela do tributo devido. A contribuinte alega que apropriou-se de apte do débito que tinha com a Fazenda Estadual, contabilizando-a como receita eventual, oferecida à tributação do IRPJ no mesmo período-base.

A decisão final no mandado de segurança intentado foi desfavorável à contribuinte, tendo ela sido compelida, portanto, a recolher o tributo devido, acrescido de multa e correção monetária, apurados no auto de lançamento apontado pela fiscalização em seu Termo de Verificação.

Assim sendo, afirma que o Fisco não foi prejudicado com o procedimento adotado, uma vez que o valor do tributo que se encontrava com exigibilidade suspensa por decisão judicial foi oferecido à tributação no exercício de competência.

Traz em seu socorro o mandamento contido no art. 254 do RIR/80, mostrando que lá encontra-se disposto que as variações monetárias passivas decorrentes de atualização das obrigações ou dos direitos de créditos em moeda nacional são dedutíveis. Aduziu, ademais, que as multas compensatórias são sempre dedutíveis, tendo em vista a ausência do caráter punitivo das mesmas.

A empresa requer, portanto, seja cancelado o lançamento tendo em vista a) a falta de fundamentação legal no corpo do auto de infração; e b) a correção do procedimento adotado frente a legislação de regência. Pugnou, ao fim, pela aplicabilidade, no máximo, da multa instituída pelo inc. I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

do art. 728 do RIR/80, uma vez que, no seu entender, nenhum rendimento tributável decorreu do procedimento adotado.

A contribuinte pauta-se em que, não tendo havido qualquer crédito em seu favor, não poderia o Fisco ter lançado o imposto como se a empresa houvesse auferido rendimentos tributáveis.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância veio assim ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Exercício de 1991.

Os tributos pagos fora do exercício correspondente têm sua dedutibilidade, na apuração do lucro real, condicionada ao disposto no artigo 171 do RIR/80.

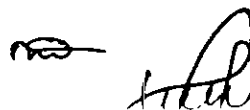
Não são dedutíveis como custo ou despesa operacional as multas por infrações fiscais resultantes de falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Nos casos de declaração inexata, é aplicável a multa de ofício de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Se a impugnante descaracteriza, mediante documentos trazidos aos autos, irregularidades apontadas no Auto de Infração, impõe-se, em decorrência, a redução da matéria tributável correspondente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A autoridade monocrática, fundamentando-se em que o art. 171 deixa claro que os custos e despesas serão indedutíveis somente quando houver postergação do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

período-base, entendeu não configurada a hipótese de glosa do valor do tributo deduzido no exercício de 1991.

Considerou coerente e sensato o procedimento da contribuinte no tocante ao principal e à correção monetária, por não haver ela procedido à dedução do valor litigado em juízo de seu lucro real.

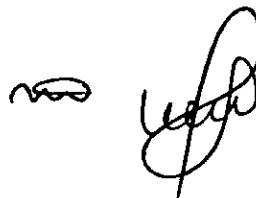
Julgou correto, no entanto, o procedimento fiscal no que tange a glosa da multa aplicada pela fiscalização do ICM. Apontou que, a teor do art. 728, II do RI/80, é aplicável multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de declaração inexata, hipótese que, ao seu ver, ocorreu no caso versado nos autos. Discordou, portanto da tese aventada pela empresa, segundo a qual seria aplicada apenas a multa do art. 728, inc. I.

Notificada da decisão de primeira instância em 19 de maio de 1994, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário no dia 20/06/94.

Em sua peça recursal a contribuinte insurge-se contra a parte da decisão da autoridade monocrática que lhe foi desfavorável, argumentando que a multa exigida pelo Fisco estadual era plenamente dedutível na época de seu pagamento, uma vez que tratava-se de multa compensatória, ou moratória. Indica novamente que este é o gênero da despesa dedutível albergado pelo § 4º do art. 225 do RIR/80.

Contra a multa aplicada pelo fiscal (art. 728 inc. II), mais uma vez a contribuinte se debate, voltando à argumentação expendida em impugnação, no sentido de que não houve qualquer rendimento tributável, motivo pelo qual mais apropriada seria a aplicação do inc. I do mesmo artigo do Regulamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Do que dos autos consta, observo que a controvérsia limita-se a verificar qual a natureza da multa aplicada pelo Fisco Estadual do Rio Grande do Sul, se punitiva ou não.

Alega a contribuinte tratar-se de multa compensatória, que visaria apenas o ressarcimento ao Erário estadual do prejuízo causado pela demora no adimplemento da obrigação tributária.

No entanto o entendimento esposado pela fiscalização, e corroborado pela autoridade monocrática se me afigura mais consistente do que a tese sustentada pela contribuinte.

É que, conforme se pode constatar pela cópia do auto de lançamento de fls. 40/44, onde se encontra consubstanciada a exigência relativa ao ICMS, o crédito tributário exigido refere-se a "*recolhimento a menor do ICM - Imposto de Circulação de Mercadorias - em decorrência do registro indevido de valores a título de Correção Monetária, no mês de outubro de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

1987, sobre créditos fiscais também ilegalmente apropriados, nas entradas de mercadorias de outros estados (...)"

Nenhuma menção é feita, naquele ato administrativo, sobre a ação judicial intentada pela contribuinte no tocante a esses créditos. Lançou-se o tributo por constatada uma infração em fiscalização direta na contribuinte.

Este fato, por si só já é eloquente em demonstrar que a multa aplicada se tratava de penalidade com intuítos coercitivos.

Assim, tendo em vista que do corpo do presente administrativo não consta qualquer prova efetiva de que o crédito tributário apurado pelo Fisco estadual em 1989 contra a contribuinte teve, em qualquer momento, sua exigibilidade suspensa por liminar judicial, e considerando que a multa recolhida pela empresa em favor do Estado do Rio Grande do Sul relativa ao ilícito descrito nos documentos de fls. 40/44 tinha caráter francamente punitivo, entendo que é de ser mantida a autuação no que tange a glosa do referido valor.

Quanto à penalidade aplicável, considero-a apropriada à infração ora sob análise.

Exclui-se, de plano, a hipótese de aplicação do inc. I do art. 728 do RIR/80, uma vez que houve, nos termos do que acima exposto, insuficiência de recolhimento de tributo à União, condição impeditiva de aplicabilidade daquele dispositivo legal.

E a multa se mostra corretamente aplicada quando se considera que, como bem apontado pela autoridade monocrática, a contribuinte deixou de declarar como devido o valor apontado no auto de infração, em decorrência lógica do fato de a empresa não haver considerado tal valor devido.

Houve, portanto, inexatidão na declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

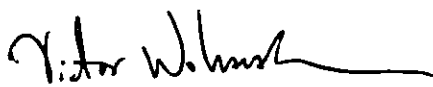
PROCESSO Nº. :11070/000.994/91-59
ACÓRDÃO Nº. :105-11.241

Outro ponto a esclarecer é que a infração cometida independe do elemento volitivo do sujeito passivo. No direito tributário a responsabilidade é sempre objetiva e a punição não é excluída pela intenção - mas somente pela ação, quando o contribuinte se antecipa à ação fiscal.

Assim sendo, apurado ilícito tributário, a penalidade será aplicada, invariavelmente. O que pode variar é a gradação da pena, que aumenta nos casos de dolo e fraude.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto e por manter a decisão da autoridade monocrática nos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


VICTOR WOLSZCZAK

